



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10882.001017/97-92  
**Recurso n°** 170.003 De Ofício  
**Acórdão n°** **1302-000.466 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 27 de janeiro de 2011  
**Matéria** PAF - NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO  
**Recorrente** MALLINCKRODT VETERINARY LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal-PAF

Exercício: 1993

NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICA DE LANÇAMENTO SUPLEMENTAR.  
NULIDADE.

É nula a notificação de lançamento suplementar que não preencha os requisitos formais indispensáveis previstos no Decreto N° 70.235/72, art. 11, I a IV e § único.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Marcos Rodrigues de Melo - Presidente.

(assinado digitalmente)

Daniel Salgueiro da Silva - Relator.

Participaram, ainda, da sessão de julgamento os conselheiros: Irineu de Bianchi, Wilson Fernandes Guimarães, Eduardo Andrade, Lavinia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 03/01/2012 por DANIEL SALGUEIRO DA SILVA, Assinado digitalmente em 24/01

/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO, Assinado digitalmente em 03/01/2012 por DANIEL SALGUEIRO DA SILVA

VA

Impresso em 24/01/2012 por MARCOS RODRIGUES DE MELLO - VERSO EM BRANCO

Contra o contribuinte em destaque, a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Osasco – SP, expediu Notificação de Lançamento Suplementar IRPJ/93, resultante da revisão interna da respectiva declaração.

Na referida Notificação consta que teria o contribuinte transgredido o ordenamentos jurídicos tributários, como a seguir transcrito :

*"Prejuízo Fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real e /ou preenchimento irregular na compensação de prejuízos fiscais na demonstração do lucro real" - Arts. 154, 382 e 388, inciso III, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 85.450/80, art. 8 do Decreto n° 2.429/88, art. 14 da Lei 8.023/90 e item 39 da Instrução Normativa SRF 138/90."*

Tomando ciência da Notificação o contribuinte tempestivamente apresentou sua impugnação, contestando com suas razões de fato e de direito o inteiro teor da cobrança recebida.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Daniel Salgueiro da Silva

Sem adentrar no mérito da impugnação intentada, através da Decisão n° 11175/01/GD/ 3.938/97 (fls. 47), a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP, declarou NULA a Notificação expedida, albergada na Instrução Normativa (IN) do Secretário da Receita Federal (SRF) n° 54, de 13/06/97, publicada no Diário Oficial da União em 16/06/97, que traz, em seu art. 6°, orientação administrativa no sentido de que, quando impugnadas, as notificações dessa natureza que não contenham os requisitos do art. 142 da Lei n° 5172/76 (Código Tributário Nacional - CTN) e do art. 11 do Decreto n° 70235/72 sejam declaradas nulas pelos titulares das Delegacias da Receita Federal de Julgamento - DRJ, ainda que essa preliminar não tenha sido suscitada pelo sujeito passivo.

Vem a referida Decisão em grau de Recurso de Ofício a esse Conselho, pelo que sobre a mesma passo a me pronunciar.

Levando-se em consideração que a notificação expedida pela Delegacia da Receita Federal de Osasco – SP em desfavor do contribuinte acima destacado, não contém todos os requisitos estabelecidos nos dispositivos legais acima referidos e que se encontram reproduzidos no art. 5° da IN SRF n° 54/97, especialmente por não descrever a matéria tributável e não tipificar com clareza a infração atribuída ao sujeito passivo, e ainda mais, levando em consideração que as orientações contidas em instruções normativas têm caráter interpretativo, aplicando-se, portanto, desde a data da vigência dos dispositivos interpretados, conforme, aliás, acha-se expressamente consignado no art. 6°, § 2° da citada IN, quando estende sua aplicação aos processos pendentes de julgamento, há de se considerar como procedente a decisão exarada, e por conseqüência anulada a notificação de lançamento tratada no referido feito em relação a Declaração IRPJ – Exercício 1993.

Processo nº 10882.001017/97-92  
Acórdão n.º **1302-000.466**

**S1-C3T2**  
Fl. 92

---

Por tudo quanto acima exposto, voto pelo acolhimento do recurso de ofício interposto, para no mérito negar provimento, mantendo por consequência a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas/SP.

Sala das sessões, 27 de janeiro de 2011.

(assinado digitalmente)

Daniel Salgueiro da Silva